

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.000670/2001-71
Recurso nº 165.692 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.884 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente WILSON RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

PDV. VERBAS PAGAS COMO INCENTIVO GERAL À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.

Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário ou Incentivado - PDV/PDI, são tratados como verbas rescisórias especiais de caráter indenizatório, não se sujeitando à incidência do Imposto de Renda. Recurso provido.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Rubens Mauricio Carvalho, Ewan Teles Aguiar e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário de fls. 65 e 87, interposto contra decisão da DRJ em Brasília/DF, de fls. 52 a 55, que julgou procedente o lançamento de imposto de renda de fls. 03 a 05, relativo ao ano-calendário 1998, lavrado em 15/12/2000.

O presente auto de infração apurou o valor corrigido de R\$ 9.014,37 a título de restituição indevida a devolver. O lançamento decorreu da acusação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 28.778,75, uma vez que a fiscalização entendeu que tal quantia não se tratava de Plano de Demissão Voluntária – PDV, em relação à declaração apresentada 19/04/1999 (fls. 29 a 30v), conforme demonstrativo das infrações de fl. 05 dos autos.

Desta forma, a fiscalização alterou o valor de R\$ 23.192,71, declarado pelo RECORRENTE como rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, para R\$ 51.971,46. Assim, foi apurado imposto a restituir no valor de R\$ 2.977,92 em substituição ao resultado de imposto a restituir de R\$ 9.978,29 constante da DIRPF (fl. 04). Como este último valor já havia sido totalmente restituído ao RECORRENTE, foi apurado o saldo de restituição indevida de R\$ 7.000,37 (R\$ 9.978,29 - R\$ 2.977,92) que, quando corrigido pela autoridade fiscal, resultou no montante de R\$ 9.014,37.

DA IMPUGNAÇÃO

Em 12/02/2001, o RECORRENTE protocolou sua impugnação de fls. 01 a 02v, considerada como tempestiva pois, de acordo com despacho da DRF de origem (fl. 24), o AR referente à notificação do auto de infração não foi localizado.

Em suas razões, o RECORRENTE solicita a revisão do presente lançamento uma vez que, ao ter conhecimento, por intermédio de notícia em jornal (fl. 10), de que as indenizações pagas pelas empresas em razão de adesão a PDV seriam isentas do imposto de renda, procurou a Receita Federal. Ao ser atendido, foi informado por fiscal de que o seu caso se enquadraria em hipótese de PDV pelo fato de a gratificação ter sido oferecida pela empresa a todos os funcionários. Os rendimentos foram pagos pela NOVARTIS BIOCÊNCIA S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 56.994.502/0001-30.

Em suma, o RECORRENTE afirma que indicou na sua declaração de ajuste, referente ao ano-calendário 1998, o valor recebido a título de gratificação (sic) por adesão ao PDV como rendimento isento ou não-tributável (fl. 30v).

Ademais, alegou que utilizou o valor restituição do imposto (recebida em dezembro de 2000) com o tratamento de câncer de mama que fora diagnosticado em sua esposa (fls. 12 a 18). Por esse motivo, não teria como pagar o valor apurado pelo presente auto de infração, que se refere a parte do imposto já restituído. Também contesta suposta multa aplicada e a incidência da SELIC.

Em 28/11/2003, o Presidente da 4ª Turma da DRJ/DF determinou o retorno dos autos à DERAT/SP para que fosse juntado aos autos os documentos necessários para

julgamento do processo, qual seja, a declaração de rendimentos, referente ao ano-calendário 1998, apresentada pelo RECORRENTE (fl. 26).

Desta forma, foram acostados aos autos: (i) a declaração ajuste do RECORRENTE, referente ao ano-calendário 1998 (fls. 29 a 30v); (ii) a consulta de dados acerca dos rendimentos pagos pela empresa NOVARTIS BIOCIÊNCIA S/A (CNPJ/MF nº 56.994.502/0035-89) ao RECORRENTE (fl. 31); (iii) o Termo de Intimação Fiscal encaminhado à NOVARTIS BIOCIÊNCIA S/A para que a mesma apresentasse a cópia do PDV adotado pelo RECORRENTE, bem como ao Termo de Adesão correspondente (fl. 38); e (iv) a resposta da empresa Novartis Biociência S/A ao Termo de Intimação Fiscal (fls. 39 a 45).

DA DECISÃO DA DRJ

A DRJ, às fls. 52 a 55 dos autos, julgou procedente o presente lançamento consubstanciado no auto de infração.

Nas razões do voto recorrido, a autoridade julgadora afirmou, em suma, que o recebimento da gratificação (sic) paga em decorrência de adesão ao “Plano de Incentivos e Gratificações Especiais”, criado pela empresa Novartis Biociência S/A para o desligamento dos funcionários, não se enquadraria em hipótese da Instrução Normativa nº 165, de 31 de dezembro de 1998, ou seja, que o referido plano não se tratava de PDV.

Por fim, alegou que não poderia apreciar as razões de cunho pessoal do RECORRENTE, uma vez que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único do art. 142 do CTN.

Portanto, a DRJ não acatou o pleito do RECORRENTE e manteve integralmente o lançamento do imposto de renda.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão em 07/12/2007 (AR de fl. 57v dos autos), apresentou recurso voluntário de fls. 65 a 87, em 21/12/2007, através de procurador devidamente nomeado por meio do instrumento de mandato de fl. 88.

Em suas razões recursais, o RECORRENTE ratifica o exposto em sua impugnação, afirmando que as verbas por ele recebidas ao aderir o “Plano de Incentivos e Gratificações Especiais” criado pela empresa empregadora seriam isentas do imposto de renda em virtude de seu caráter indenizatório, uma vez que o mencionado plano se enquadraria em hipótese de PDV, conforme a Instrução Normativa nº 165, de 31 de dezembro de 1998.

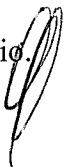
Esclareceu também que a empregadora reteve o valor do imposto de renda sobre ditos rendimentos (fl. 41), uma vez que, na época dos fatos, ainda não havia sido publicada a Instrução Normativa nº 165, de 31 de dezembro de 1998.

Ademais, contestou a cobrança da multa e a aplicação da taxa SELIC, julgando esta última inconstitucional.

Desta forma, requereu que fosse dado provimento ao seu recurso, para considerar a improcedência do presente lançamento.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

A controvérsia do processo gira em torno da quantia de R\$ 28.778,75, a qual o RECORRENTE enquadrou como isenta/não-tributável e a autoridade fiscal, por meio do presente auto de infração, transferiu o referido valor para o campo dos rendimentos tributáveis.

O RECORRENTE alega que a mencionada quantia teria caráter indenizatório por se referir à verba paga em decorrência de adesão a Plano de Demissão Voluntária – PDV criado por empresa em que ele trabalhava. Já a fiscalização não entendeu que o plano aderido pelo RECORRENTE não se enquadrava em hipótese de PDV e que, consequentemente, a quantia por ele recebida deveria ser tributada.

Portanto, o que está de fato em litígio é o enquadramento do “Plano de Incentivos e Gratificações Especiais”, criado pela empresa NOVARTIS BIOCÊNCIAS S/A, como hipótese de PDV.

Entendo que assiste razão ao RECORRENTE quando pleiteia a isenção das verbas recebidas a título de indenização por adesão ao “Plano de Incentivos e Gratificações Especiais” criado por sua empregadora (NOVARTIS BIOCÊNCIA S/A). Explico o porquê.

No presente caso, os documentos provam que o RECORRENTE é ex-empregado da empresa e que havia aderido a Plano por ela criado visando o desligamento paulatino de sua unidade fabril, em decorrência da transferência de sua fábrica do Estado de São Paulo para o Rio de Janeiro, conforme informações prestadas pela própria empresa, à autoridade fiscal, quando afirmou o seguinte (fl. 39):

Ao

Ministério da Fazenda

Secretaria da Receita Federal

Delegacia da Receita Federal em São Paulo

Divisão de Fiscalização — CN — Grupo Malha Fazenda

“1. Em decorrência do encerramento das atividades de sua unidade fabril situada na Avenida Nações Unidas 14.171 — São Paulo, a Novartis criou um Plano de Providências, visando o desligamento paulatino da unidade denominando-o de "Plano de Incentivos e Gratificações Especiais" para os empregados desligados.

2. Foram estabelecidos critérios quanto ao pagamento de valores, nos quais seriam considerados tempo de casa, número



de dependentes legais, etc., conforme prova a cópia do Comunicado anexo (docs. 01 a 05).

3. O ex empregado Wilson Rodrigues aderiu ao Plano, permanecendo na empresa até o final do mês de agosto/1998, recebendo, quando de seu desligamento os valores discriminados no Termo de Rescisão ao Contrato de Trabalho, cuja cópia encontra-se anexo à presente (doc. 06).

Ao prestar as informações acima, a Novartis Biociência S/A ainda juntou aos autos cópia do Comunicado do “Plano de Incentivos e Gratificações Especiais” (fls. 40 a 44), comprovando que o mesmo foi aberto a todos os funcionários da empresa, bem como a cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho do RECORRENTE (fl. 45).

Do Comunicado de fl. 40, nota-se que o Plano foi destinado aos funcionários que não fossem transferidos para a nova fábrica no Rio de Janeiro, como é o caso do RECORRENTE, e da leitura do exposto no Pacote de Desligamento de fl. 41, conclui-se que a empresa estabeleceu a base da gratificação que deveria ser paga a todos os funcionários que aderissem ao Plano por ela implementado. Adiante, seleciono excerto do comunicado:

NOVARTIS

COMUNICADO

(...)

Face a um mercado cada vez mais competitivo, em nível mundial, a Novartis mantém sua proposta de crescimento, compelida a realinhar suas atividades, porém orientando todos estes processos com a visão socialmente responsável.

Neste sentido, além das verbas legais, um Plano de Incentivos e Gratificações Especiais foi desenvolvido para os Colaboradores da Novartis que não forem transferidos para Resende.

Adicionalmente, outros itens sociais como Auxílio Educação, Plano Médico Ampliado, Apoio a Busca de Um Novo Emprego foram incorporados ao Plano de Incentivos.

Todos os colaboradores considerados para desligamento receberão apoio de serviço especializado em continuidade de carreira. Este serviço inclui um Centro de Orientação de Carreira, em funcionamento a partir de hoje (ramal 2036).

Os Gerentes de cada área atenderão ainda hoje todos os funcionários afetados para explicar com detalhes a condição de cada um.

Desejamos agradecer sinceramente a dedicação, esforço e energia dos nossos colaboradores da Fábrica Nações Unidas.

Neste período de transição até a transferência completa da produção para Resende, vamos precisar do empenho de todos vocês para que todos os nossos compromissos com clientes, fornecedores e comunidade em geral sejam integralmente cumpridos.



E não é só. De fato, o valor de R\$ 28.778,75 indicado pelo RECORRENTE em sua declaração de ajuste corresponde exatamente ao resultado da gratificação indicada pelos parâmetros estabelecidos no Pacote de Desligamento de fl. 41.

Senão vejamos:

De acordo com o pacote de desligamento, o funcionário que aderisse ao Plano criado pela empresa receberia: (i) 0,5 salário nominal por ano trabalhado; (ii) 0,5 salário nominal por dependente; e (iii) 4 salários nominais a título de bônus de permanência (fls. 40 a 44).

O salário nominal do funcionário, ora RECORRENTE, está descrito em seu termo de rescisão de contrato de fl. 45 com o título de “indenização especial”, e possui o valor de R\$ 1.644,50.)

Com a identificação do valor do salário nominal e a partir dos dados contidos em seu termo de rescisão, é possível calcular o valor da gratificação devida ao RECORRENTE em decorrência da adesão ao “Plano de Incentivos e Gratificações Especiais” instituído pela Novartis, da seguinte forma:

0,5 salário nominal por ano trabalhado	0,5 salário nominal: R\$ 822,25	Quantidade de anos trabalhados: 24	Valor: R\$ 19.734,00 (R\$ 822,25 x 24)
0,5 salário nominal por dependente	0,5 salário nominal: R\$ 822,25	Quantidade de dependentes: 03	Valor: R\$ 2.466,75 (R\$ 822,25 x 03)
4 salários nominais a título de bônus de permanência	Salário nominal: R\$ 1.644,50	-	Valor: R\$ 6.578,00 (R\$ 1.644,50 x 04)

Total: R\$ 28.778,75

A soma dos dois primeiros valores tem como resultado R\$ 22.200,75, e corresponde à quantia indicada pelo item “gratificação” do termo de rescisão de contrato do RECORRENTE (fl. 45). Já o item discriminado como “bônus de retenção” no mesmo termo de rescisão de contrato, refere-se ao terceiro valor da tabela acima, ou seja R\$ 6.578,00.

A soma de todos os valores indicados na tabela perfaz o montante de R\$ 28.778,75, que corresponde exatamente à quantia ora em litígio, a qual o RECORRENTE indicou como isenta/não-tributável em sua declaração de ajuste.

Esclareça-se que, quando da instituição do Plano pela empresa (em 28/01/1998), ainda não havia sido publicada a Instrução Normativa nº 165, de 31 de dezembro de 1998, a qual prevê, em seu art. 1º, que “fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.”. Por tal motivo a empresa Novartis declarou como rendimento tributável o valor pago ao RECORRENTE a título de gratificação por adesão ao “Plano de Incentivos e Gratificações Especiais”.

Ademais, não se pode afirmar que as verbas pagas em decorrência a adesão ao Plano instituído pela Novartis foram pagas por pura liberalidade da empregadora, como inferiu o acórdão recorrido. Sobre o tema, forçoso citar o entendimento da 2ª Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, quando do julgamento do recurso voluntário nº 138387, em 15/04/2005:

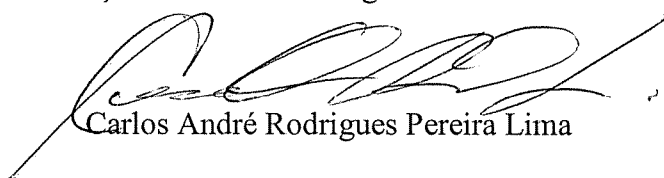
“PDV - VERBAS PAGAS POR LIBERALIDADE. Apenas os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário ou Incentivado - PDV/PDI, são tratados como verbas rescisórias especiais de caráter indenizatório, não se sujeitando à incidência do Imposto de Renda. A isenção não se aplica quando se tratar de valores recebidos a título de incentivo à adesão de planos de demissão incentivada informal, como mera liberalidade da pessoa jurídica. Recurso negado.”

Da interpretação dos fatos e documentos, conclui-se que as verbas pagas pela NOVARTIS BIOMEDICINA S/A, neste caso específico, **não** podem ser consideradas como gratificações pagas por “mera liberalidade”, visto que a empresa prometeu previamente as bases do pacote de desligamento com todos os empregados e se obrigou a cumprir. Portanto, firmou o compromisso de pagar a gratificação ao funcionário que aderisse ao Plano instituído.

Assim, resta claro que o “Plano de Incentivos e Gratificações Especiais” instituído pela NOVARTIS BIOCÊNCIA S/A, em face do qual o RECORRENTE auferiu os rendimentos em debate, trata-se de típico Plano de Demissão Voluntária – PDV. Sendo assim, as verbas recebidas em decorrência de adesão ao referido PDV não se sujeitam à incidência do imposto de renda, por se tratarem de verbas rescisórias especiais de caráter indenizatório.

Em face do resultado do julgamento e das razões anteriores, entendo prejudicadas as demais matérias de defesa do RECORRENTE, quais sejam: (i) efeito confiscatório da multa (apesar de inexistir multa aplicada ao caso, esse argumento consta o recurso voluntário) e (ii) inconstitucionalidade da incidência da SELIC.

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para cancelar o lançamento em sua integralidade.



Carlos André Rodrigues Pereira Lima